

**LEI COMPLEMENTAR Nº 168, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002**  
**(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2002)**  
**(nº 029/2002, na origem)**

Institui o Regulamento Disciplinar da Guarda Civil Municipal de Diadema.

JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**ARTIGO 1º** - Esta Lei Complementar institui o Regulamento Disciplinar da Guarda Civil Municipal de Diadema.

**CAPÍTULO I**  
**DOS PRINCÍPIOS GERAIS DE DISCIPLINA E HIERARQUIA**

**ARTIGO 2º** - Entende-se por disciplina o voluntário cumprimento dos deveres de cada um dos integrantes da Guarda Civil Municipal.

Parágrafo Único – São manifestações essenciais da disciplina:

- a) A pronta obediência às ordens superiores;
- b) A rigorosa observância às prescrições legais e regulamentares;
- c) A correção de atitudes;
- d) A colaboração espontânea à disciplina coletiva e à eficiência da instituição.

**ARTIGO 3º** - Entende-se por hierarquia o vínculo que une os integrantes das diversas classes da carreira da Guarda Civil Municipal, subordinando as de uma aos de outra, e estabelecendo uma escala pela qual, sob este aspecto, são uns em relação aos outros, superiores e subordinados.

§ 1º - São superiores hierárquicos, ainda que não pertencentes a nenhuma classe da carreira:

- a) Prefeito Municipal;
- b) Coordenador de Defesa Social;
- c) Comandante da Guarda Civil Municipal;
- d) Subcomandante da Guarda Civil Municipal.

§ 2º - A hierarquia confere ao superior o poder de dar ordens, de fiscalizar e de rever decisões em relação ao inferior, a quem ela impõe dever de obediência.

§ 3º - A precedência hierárquica, salvo nos casos de precedência funcional a que alude o §1º, deste artigo, é regulada pela classe.

§ 4º - Havendo igualdade de classe terá precedência:

- a) que contar mais tempo no cargo;
- b) que tiver obtido a melhor classificação ao término do curso de formação da Guarda Civil Municipal.

## CAPÍTULO II DA ESFERA DISCIPLINAR

**ARTIGO 4º** - Estão sujeitos a este Regulamento todos os componentes da carreira de Guarda Civil Municipal, ainda que trajados civilmente.

§ 1º - A carreira a que se refere o *caput* deste artigo, compreende as seguintes classes:

- a) Comandante;
- b) Subcomandante;
- c) Chefe de Seção;
- d) Inspetor;
- e) Subinspetor;
- f) Supervisor;
- g) Guarda Civil Municipal de 1ª Classe;
- h) Guarda Civil Municipal de 2ª Classe;
- i) Guarda Civil Municipal de 3ª Classe.

§ 2º - Será usada a expressão "guarda" para designar, de um modo genérico, os membros da carreira de Guarda Civil Municipal de 1ª, 2ª e 3ª Classes.

## CAPÍTULO III DA PROIBIÇÃO DE USO DE UNIFORMES

**ARTIGO 5º** - O Comandante da Guarda Civil Municipal poderá proibir o uso do uniforme ao Guarda que:

- I. estiver disciplinarmente afastado da função, enquanto durar o afastamento;
- II. exercer atividades consideradas incompatíveis com a função de Guarda Civil Municipal;
- III. mostrar-se refratário à disciplina;
- IV. praticar ato de incontinência pública e escandalosa, de vício de jogos proibidos, de drogas ilícitas ou de embriaguez habitual;
- V. se for considerado, por parecer médico, inapto para o exercício do cargo de Guarda Civil Municipal.

Parágrafo único - O Guarda que incidir nas condutas elencadas nos incisos deste artigo, poderá ter seu uniforme apreendido.

## **TÍTULO II** **DAS TRANSGRESSÕES E DAS PENALIDADES DISCIPLINARES**

### **CAPÍTULO I**

## **DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES**

**ARTIGO 6º** - Entende-se por transgressão disciplinar toda violação do dever de Guarda e, genericamente, dos preceitos de civilidade, de probidade, bem como das demais normas morais.

**ARTIGO 7º** - São transgressões disciplinares:

- I. todas as ações e omissões especificadas neste Título;
- II. todas as ações e omissões não especificadas neste Título, mas que atentem contra as normas estabelecidas em Lei, regras de serviço e ordens prescritas por superiores hierárquicos e autoridades competentes e ainda, contra decoro da classe, preceitos sociais, normas de moral e os preceitos de subordinação.

**ARTIGO 8º** - As transgressões, segundo sua intensidade, são classificadas em leves, médias e graves.

**Parágrafo único** - Consideram-se:

- I. leves, as transgressões disciplinares a que se comina pena de advertência, verbal ou escrita, dependendo da reiteração do fato;
- II. médias, as transgressões disciplinares a que se comina pena de suspensão;
- III. graves, as transgressões disciplinares a que se comina pena de demissão.

**ARTIGO 9º** - A classificação das transgressões a que se refere o inciso II, do artigo 7º, fica a critério da autoridade competente, observar as circunstâncias atenuantes agravantes, o enquadramento e doseimetria da pena a ser aplicada.

## **CAPÍTULO II** **DAS PENALIDADES**

**ARTIGO 10** - São penas disciplinares:

- I. advertência verbal;
- II. advertência escrita;
- III. suspensão;
- IV. demissão.

## **SECÇÃO I** **DA ADVERTÊNCIA**

**ARTIGO 11** - A pena de advertência será verbal ou escrita e os documentos encaminhados ao órgão de administração de pessoal para o devido registro.

**ARTIGO 12** - Aplica-se a pena de advertência às seguintes transgressões:

- I. deixar de apresentar-se ao superior hierárquico, estando em serviço;

- II. apresentar-se para o serviço com atraso;
- III. comparecer para o serviço com uniforme diferente daquele que tenha sido designado;
- IV. deixar de verificar com antecedência necessária a escala de serviço;
- V. deixar de se apresentar à sede da Guarda Civil Municipal, estando de folga, quando houver iminência ou perturbação da ordem pública;
- VI. demorar-se na apresentação ao superior, quando chamado, ainda que fora das horas de trabalho;
- VII. apresentar-se nas formaturas diárias, em serviço e em público, quando uniformizado, com:
  - a) *barba*, cabelos, bigode e unhas fora dos padrões regulamentares;
  - b) o uniforme em desalinho ou desasseado ou portando nos bolsos ou cintos, volumes ou chaveiros que prejudiquem a estética;
  - c) cestas, sacolas ou volumes avantajados.
- VIII- entregar ou receber armas sem observar as normas de segurança;
- IX- receber a arma antes de se uniformizar e se equipar;
- X- manusear arma sem devidas precauções de segurança;
- XI- apontar arma para alguém, fora das condições e limites previstos em Lei;
- XII- entregar a arma depois de se desuniformizar e desequipar;
- XIII- utilizar-se de veículo oficial sem autorização de quem de direito ou fazê-lo para fins particulares;
- XIV- usar aparelho telefônico da Guarda Civil Municipal para conversas particulares, sem a devida autorização;
- XV- permitir o uso do aparelho telefônico da Guarda Civil Municipal para conversas particulares, sem registrar o número do aparelho chamado;
- XVI- deixar de comunicar a quem de direito transgressão disciplinar praticada por Guarda Civil Municipal;
- XVII- portar ostensivamente arma ou instrumento ofensivo, em público, não estando em serviço;
- XVIII- usar termos descorteses para com subordinados, igual ou particular;
- XIX- procurar resolver assunto referente à disciplina ou ao serviço que escape a sua alçada;
- XX- usar termo de gíria em comunicação, informação ou atos semelhantes;
- XXI- deixar de comunicar a superior a execução de ordem dele recebida;
- XXII- alegar desconhecimento de ordens publicadas em boletim ou registradas em livro de partes bem como das Normas Gerais de Ação;
- XXIII- revelar indiscrição em linguagem falada ou escrita;
- XXIV- cantar, assobiar ou fazer ruído em lugar ou ocasião em que seja exigido silêncio;
- XXV- portar-se inconvenientemente em solenidades ou reuniões sociais;
- XXVI- viajar sentado, estando uniformizado, em veículo de transporte coletivo, estando de pé senhoras idosas ou grávidas, enfermos, pessoas portadoras de defeitos físicos ou crianças no colo;
- XXVII- deixar de trazer consigo a credencial da Guarda Civil Municipal e respectiva cédula de identidade;
- XXVIII- afastar-se do posto de vigilância ou de qualquer lugar em que se deva achar por força de ordem, sem que o perca de vista;
- XXIX- entrar sem necessidade em estabelecimentos comerciais estando em serviço;
- XXX- deixar de comunicar ao superior imediato, em tempo oportuno:
  - a) as ordens que tiver recebido sobre pessoal ou material;
  - b) as ocorrências policiais;

- c) estrago ou extravio de qualquer material da Guarda Civil Municipal que tenha sob sua responsabilidade;
  - d) os recados telefônicos.
- XXXI- Fumar:
- a) No atendimento de ocorrência, particularmente no transporte de senhoras, crianças e idosos;
  - b) Sem permissão, em presença de superior hierárquico ou autoridade em geral;
  - c) Em lugar em que seja vedado.
- XXXII- Tratar de assuntos particulares durante o serviço, sem a devida autorização;
- XXXIII- Faltar com o devido respeito às autoridades civis, policiais, militares ou eclesiásticas;
- XXXIV- Retirar-se da presença de superior hierárquico sem pedir a necessária licença;
- XXXV- Simular moléstia para obter dispensa do serviço, licença ou qualquer outra vantagem;
- XXXVI- Permitir a permanência de pessoas estranhas ao serviço em local em que isso seja vedado;
- XXXVII- Entreter-se ou preocupar-se com atividades estranhas ao serviço durante as horas de trabalho;
- XXXVIII- Ponderar ordens ou orientações de qualquer natureza, utilizando-se do sistema rádio;
- XXXIX- Imiscuir-se em assuntos que embora sejam da Guarda Civil Municipal, não sejam da sua competência;
- XL- Interceder pela liberdade de detido em decorrência de seu cargo ou função;
- XLI- Deixar de apresentar-se no tempo determinado;
- a) A autoridade competente, no caso de requisição para depor ou prestar declarações;
  - b) No local determinado por seu superior hierárquico em ordem manifestamente legal;
- XLII- Deixar de fazer continência a superior hierárquico ou apresentar os sinais de consideração e respeito;
- XLIII- Deixar de corresponder ao cumprimento de subordinado;
- XLIV- Dirigir-se ou referir-se ao superior hierárquico em ordem manifestamente legal;
- XLV- Não ter o devido zelo com qualquer material que lhe esteja confiado;
- XLVI- Dirigir-se verbalmente ou por escrito a órgão superior sem ser por intermédio daquele a que estiver diretamente subordinado;
- XLVII- Criticar ato praticado por superior hierárquico;
- XLVIII- Assumir o serviço com atraso;
- XLIX- Queixar-se ou representar sem observar as prescrições regulamentares;
- L- Faltar ao serviço sem justa causa;
- LI- Deixar de punir o transgressor da disciplina;
- LII- estacionar ou parar a viatura sem fornecer o motivo, local e leitura do odômetro;
- LIII- sentar-se, estando a serviço, salvo quando pela sua natureza e circunstância seja admissível;
- LIV- usar equipamento ou uniforme que não seja regulamentar;
- LV- omitir ou retardar a comunicação de mudança de residência;
- LVI- usar uniformes ou insígnias que não sejam regulamentares;
- LVII- retirar, sem permissão, documento, livro ou objeto existente na repartição ou local de trabalho;
- LVIII- perambular ou permanecer uniformizado e de folga em logradouros públicos;
- LIX- apresentar-se em público com o uniforme descomposto ou ainda, sem cobertura;
- LX- sobrepor os interesses particulares ao da Guarda Civil Municipal;
- LXI- deixar de observar os limites de velocidade das viaturas, quando não caracterizar direção perigosa;
- LXII- deixar de cumprir as normas gerais de ação na condução de viaturas ou uso de equipamento sob sua responsabilidade;

LXIII- deixar de manter em dia os seus assentamentos e os de sua família no órgão de administração de pessoal e na Guarda Civil Municipal;

LXIV- cometer infração de trânsito, quando na condução de veículo da Guarda Civil Municipal, sem motivo justificável;

LXV- deixar de atender à reclamação justa de subordinado ou impedi-lo de recorrer à autoridade superior, sempre que a intervenção desta se torne indispensável;

LXVI- deixar, como Guarda Civil Municipal, de prestar as informações que lhe competirem;

LXVII- dar a superior, tratamento íntimo verbal ou escrito;

LXVIII- atrasar sem motivo justificável:

- a) a entrega de objetos achados ou apreendidos;
- b) a prestação de contas de pagamento;
- c) o encaminhamento de informações, comunicações e documentos.

Parágrafo único - Na reincidência específica em transgressão prevista neste artigo, aplicar-se-á a pena de suspensão.

## SEÇÃO II DA SUSPENSÃO

**ARTIGO 13** - As transgressões a que se comina pena de suspensão, enumeram-se na ordem progressiva de sua gravidade.

§ 1º - São transgressões sujeitas à suspensão:

- I - deixar de assumir a responsabilidade de seus atos ou de subordinados que agirem em cumprimento de ordens sua;
- II - dirigir veículo de forma imprudente;
- III - revelar falta de compostura por atitudes ou gestos, estando uniformizado;
- IV- não cumprir compromissos, moral ou financeiro, dando azo a queixa na Guarda Civil Municipal;
- V- entrar, uniformizado, não estando a serviço em locais que, pela localização, freqüência, finalidades ou práticas habituais possa comprometer a austeridade e o bom nome da classe;
- VI- deixar de revistar pessoas que haja detido imediatamente após a detenção;
- VII- impingir maus tratos a seus familiares ou a pessoas sob sua custódia;
- VIII- resolver assunto referente ao serviço que escape a sua alçada;
- IX- afastar-se do posto de vigilância ou qualquer lugar em que se deva achar por força de ordem, de modo a perdê-lo de vista;
- X- deixar de comunicar ao comando, faltas graves ou crimes de que tenha conhecimento;
- XI- deixar de prestar auxílio que estiver ao seu alcance para a manutenção ou o restabelecimento da ordem pública;
- XII- apropriar-se de material da Guarda Civil Municipal para uso particular;
- XIII- apresentar-se alcoolizado, estando uniformizado ou em serviço;
- XIV- introduzir ou tentar introduzir bebidas alcoólicas em dependências da Guarda Civil Municipal ou em repartição pública.
- XV- induzir superior a erro ou a engano, mediante informações erradas;
- XVI- negar-se a receber uniforme e ou objeto que lhe sejam destinados regularmente ou que devam ficar em seu poder;

XVII- permutar serviço sem permissão;

XVIII- solicitar a interferência de pessoas estranhas a Guarda Civil Municipal a fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem ou benefício;

XIX- trabalhar mal intencionalmente;

XX- faltar com a verdade;

XXI- apresentar comunicação, representação ou queixa destituída de fundamento;

XXII- concorrer para a discórdia ou desavença entre os componentes da Guarda Civil Metropolitana;

XXIII- fazer uso de arma sem necessidade;

XXIV- dirigir veículo da Guarda Municipal sem portar o documento de habilitação;

XXV- ausentar-se, com a viatura, do setor ou do Município, sem autorização;

XXVI – fornecer notícia à Imprensa sobre o serviço operacional da Guarda Civil Municipal ou ocorrência que atender ou tenha conhecimento, sem autorização;

XXVII- deixar de comunicar a superior ou à autoridade competente qualquer informação que tiver sobre perturbação da ordem pública;

XXVIII- provocar, tomar parte ou aceitar discussão acerca de política partidária, religião ou esporte, estando uniformizado;

XXIX- divulgar decisão, despacho, ordem ou informação, antes de publicados;

XXX- aconselhar para que não seja cumprida ordem legal ou seja retardada a sua execução;

XXXI- ofender colegas com palavras ou gestos;

XXXII- exercer atividade incompatível com a função da Guarda Civil Municipal;

XXXIII- valer-se de sua qualidade de Guarda Civil Municipal para perseguir desafeto;

XXXIV- perambular ou permanecer em logradouros públicos de zona suspeita ou de má freqüência, estando de folga e uniformizado;

XXXV- apresentar-se uniformizado, quando proibido;

XXXVI- deixar de fazer entrega à autoridade competente dentro do prazo de doze horas de objeto achado ou que lhe venha as mãos em razão de suas funções;

XXXVII- procurar a parte interessada no caso de furto ou de objetos achados, mantendo com a mesma, entendimentos que ponham em dúvida a sua honestidade funcional;

XXXVIII- emprestar à pessoas estranhas à Guarda Civil Municipal, distintivo, peça de uniforme, equipamento ou qualquer material pertencente a Corporação, sem permissão de que de direito;

XXXIX- deixar abandonado posto de vigilância ou setor de patrulhamento, seja por não assumi-lo, seja por abandoná-lo, mesmo temporariamente;

XL- dormir durante as horas de trabalho;

XLI- espalhar notícias falsas em prejuízo da ordem, da disciplina ou do bom nome da Guarda Civil Municipal;

XLII- apresentar-se publicamente em estado de embriaguez, trajado civilmente;

XLIII- manter relações de amizade com pessoas notoriamente suspeitas ou de baixa reputação;

XLIV- ofender, com gestos ou palavras, a moral e os bons costumes;

XLV - usar a linguagem ofensiva ou injuriosa em requerimento, comunicação, informação ou ato semelhante;

XLVI- praticar, na vida privada, qualquer ato que provoque escândalo público;

XLVII- deixar que se extravie, deteriore ou estrague material da Guarda Civil Municipal sob sua responsabilidade direta;

XLVIII- fazer propaganda político-partidária em dependência da Guarda Civil Municipal;

LIX- utilizar-se do anonimato;

L- soltar preso, detido, sem ordem da autoridade competente;

LI- entrar ou permanecer em comitê político, comícios, estando de folga e uniformizado;

LII- deixar com pessoas estranhas à Guarda Civil Municipal a carteira funcional;

LIII- introduzir ou distribuir, ou tentar fazê-lo, em dependência da Guarda Civil Municipal ou em lugar público, estampas ou publicações que atentem contra a disciplina, hierarquia ou moral;

LIV- dar, alugar, penhorar ou vender peças de uniforme ou de equipamento, novas ou usadas;

LV- ofender subordinados com palavras ou gestos;

LVI- deixar de providenciar para que seja garantida a integridade física das pessoas que prender ou deter;

LVII- promover desordem;

LVIII- subtrair em benefício próprio ou de outrem, documento de interesse da administração;

LIX- ofender superiores hierárquicos com palavras ou gestos;

LX- recusar-se a auxiliar as autoridades públicas ou seus agentes que estejam no exercício de suas funções e que em virtude desta, necessitem de seu auxílio;

LXI- recusar-se obstinadamente a cumprir ordem legal dada por autoridade competente;

LXII- censurar, pela imprensa ou outro meio de comunicação, as autoridades constituídas, superior hierárquico ou criticar ato da administração pública;

LXIII- agredir subordinado;

LXIV- deixar de atender pedido de socorro;

LXV- omitir-se em atender ocorrência com alto grau de risco;

LXVI- praticar violência no exercício da função;

LXVII- praticar atos obscenos em lugar público ou acessível ao público;

LXVIII- pedir ou aceitar empréstimo, dinheiro ou outro qualquer valor a pessoa que esteja sujeita a sua fiscalização;

LXIX- evadir-se da escolta da Guarda Civil Municipal ou contra ele resistir, ainda que passivamente;

LXX- promover desordem em recinto em que se encontre detido;

LXXI- apresentar-se publicamente em visível estado de embriaguez, estando uniformizado;

LXXII- ameaçar por palavras ou gestos, direta ou indiretamente, superior hierárquico;

LXXIII- tomar parte em reunião preparatória de agitação social;

LXXIV- adulterar qualquer espécie de documento em proveito próprio ou alheio;

LXXV- valer-se da qualidade de Guarda para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito ilícito;

LXXVI- aliciar, ameaçar ou coagir parte, testemunha ou perito que funcione em processo administrativo ou judicial.

§ 2º - Na reincidência em transgressão prevista neste artigo, o Comandante da Guarda Civil Municipal poderá determinar a abertura de sindicância para fins de demissão.

### SEÇÃO III DA DEMISSÃO

**ARTIGO 14** -A pena de demissão será aplicada ao Guarda no caso de infringir o disposto no artigo 482, alíneas "a" a "l" e parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho, e a decisão deverá ser motivada.

### CAPÍTULO III DAS PRESCRIÇÕES DE PENALIDADES

**ARTIGO 15** -As transgressões disciplinares dos Guardas prescreverão:

- I. em dois anos, as sujeitas à pena de advertência ou suspensão;
- II. em quatro anos, as sujeitas à pena de demissão.

Parágrafo Único -A transgressão disciplinar também prevista como crime na Lei Penal, prescreverá juntamente com este.

#### CAPÍTULO IV DA COMPETÊNCIA DA APLICAÇÃO DAS PENAS

**ARTIGO 16** -Cabe ao Chefe do Executivo, exclusivamente, a aplicação da pena prevista no artigo 10 inciso IV, deste regulamento. As penas previstas nos itens I, II e III do artigo 10 poderão ser aplicadas pelo Chefe do Executivo, pelo Coordenador de Defesa Social e pelo Comandante da Guarda Civil Municipal, isoladamente.

#### CAPÍTULO V DA APLICAÇÃO DA PENA

**ARTIGO 17** -Na aplicação da pena serão mencionados:

- a) a autoridade que aplicar a pena;
- b) a competência legal para sua aplicação;
- c) a transgressão cometida; em termos precisos e sintéticos;
- d) a natureza da pena e o número de dias, quando se trata de suspensão;
- e) o nome da guarda e seu cargo;
- f) o texto do regulamento em que incidiu o transgressor;
- g) as circunstâncias atenuantes e agravantes, se as houver, com indicação da fundamentação legal;
- h) a categoria de comportamento em que ingressa ou permanece o transgressor.

**ARTIGO 18** -A imposição, cancelamento ou anulação da pena deverão ser obrigatoriamente lançados nos prontuários do guarda.

**ARTIGO 19** - Não poderá ser imposta mais de uma pena para cada infração disciplinar.

**ARTIGO 20** - O Prefeito Municipal, o Coordenador de Defesa Social e o Comandante da Guarda Civil Municipal poderão aplicar a penalidade nos casos em que o Guarda for apanhado em flagrante por superior hierárquico na prática de transgressão disciplinar.

Parágrafo único -Nenhuma penalidade, entretanto, será aplicada sem que o transgressor seja ouvido, salvo em casos de revelia.

**ARTIGO 21** - Na ocorrência de várias transgressões, sem conexão entre si, a cada uma será aplicada a pena correspondente e, quando forem aplicadas simultaneamente, as de menor influência disciplinar serão consideradas circunstanciais agravantes da mais grave.

#### CAPÍTULO VI DO CUMPRIMENTO DAS PENAS

**ARTIGO 22** -As penas aplicadas serão cumpridas a partir da data estipulada por quem aplicou a pena.

§ 1º - Encontrando-se o punido suspenso, a pena será cumprida após se concluir a anterior.

§ 2º - Encontrando-se o punido afastado legalmente, a pena será cumprida a partir da data em que tiver de reassumir suas funções.

### **TÍTULO III** **DAS CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS QUE INFLUEM NO JULGAMENTO**

**ARTIGO 23** - Influem no julgamento da transgressão:

- I. as causas de justificação, a saber:
  - a) ignorância plenamente comprovada, quando não atente contra os sentimentos naturais do dever policial, humanidade e probidade;
  - b) motivo de força maior plenamente comprovado e justificado;
  - c) ter sido cometida a transgressão na prática de ação meritória, no interesse do serviço, da ordem ou do sossego público;
  - d) ter sido cometida a transgressão em legítima defesa, própria ou de outrem;
  - e) ter sido cometida a transgressão em obediência à ordem superior, não manifestamente ilegal;
  - f) uso imperativo de meios necessários, a fim de compelir o subordinado a cumprir rigorosamente seu dever no caso de perigo, necessidade urgente, calamidade pública, manutenção da ordem e da disciplina.

II. as circunstâncias atenuantes, a saber:

- a) o bom e excelente comportamento;
- b) relevância de prática do serviço;
- c) falta de prática do serviço;
- d) ter sido cometida a transgressão em defesa própria de seus direitos ou dos de outrem;
- e) ter sido cometida a transgressão para evitar mal maior;
- f) ter sido confessada espontaneamente a transgressão, quando ignorada ou imputada a outrem.

III. as circunstâncias agravantes, a saber:

- a) mau comportamento;
- b) prática simultânea de duas ou mais transgressões;
- c) conluio de duas ou mais pessoas;
- d) ser praticada a transgressão durante a execução de serviço;
- e) ser cometida a transgressão em presença de subordinado;
- f) ter abusado o transgressor de sua autoridade hierárquica ou funcional;
- g) ter sido praticada a transgressão premeditadamente;
- h) ter sido praticada a transgressão em presença de formatura ou em público;
- i) ser reincidente no cometimento de faltas.

Parágrafo único - Quando ocorrer qualquer das causas de justificação não haverá punição.

**ARTIGO 24** - A falta, de acordo com as circunstâncias atenuantes e agravantes, será considerada de:

- I. grau mínimo, quando houver somente circunstâncias atenuantes;
- II. grau sub médio se, havendo atenuantes e agravantes, exercem aquelas preponderâncias sobre estas;
- III. grau médio se, havendo atenuantes e agravantes, elas se equilibram;
- IV. grau sub máximo se, havendo atenuantes e agravantes, exercem estas preponderâncias sobre aquelas;
- V. grau máximo, quando houver somente circunstâncias agravantes.

#### TÍTULO IV DA CLASSIFICAÇÃO DO COMPORTAMENTO

**ARTIGO 25** -Considera-se de:

- I. Excelente comportamento, o Guarda que, no período superior a 2 (dois) anos, não haja sofrido qualquer penalidade;
- II. Bom comportamento o Guarda que, no período de dois anos haja sido punido com apenas uma advertência e uma suspensão;
- III. Regular comportamento o Guarda que, no período de um ano, haja sofrido suspensões, que somadas, não ultrapassem o total de oito dias;
- IV. Mau comportamento o Guarda que, no período de um ano, haja sofrido suspensões que somadas, ultrapassem o total de oito dias.

Parágrafo único -Bastará uma advertência, além dos limites acima estabelecidos para alterar a categoria de comportamento.

**ARTIGO 26** -Para efeito de comportamento, as penas são conversíveis umas às outras, de modo que duas advertências equivalem a um dia de suspensão.

**ARTIGO 27** -A melhoria do comportamento far-se-á automaticamente de acordo com os prazos estabelecidos neste título.

**ARTIGO 28** -A contagem do prazo para melhoria de conduta deve ser iniciada a partir da data em que se terminou efetivamente o cumprimento da pena.

**ARTIGO 29** -Todo indivíduo ao ser admitido na Guarda Civil Municipal ingressará no bom comportamento.

**ARTIGO 30** - As licenças, hospitalização ou qualquer afastamento do exercício por prazo superior a trinta dias consecutivos ou interpolados, não entrarão no cômputo dos períodos de que trata o artigo 25.

#### TÍTULO V DA PARTICIPAÇÃO E DOS RECURSOS DISCIPLINARES

##### CAPÍTULO I

## DA PARTE

**ARTIGO 31** -Entende-se por parte disciplinar o documento pelo qual o superior participa das transgressões de subordinados.

§ 1º - A parte deverá ser sempre dirigida ao Chefe imediato de quem participa a transgressão o qual encaminhará ao chefe imediato do , transgressor, se for o caso.

§ 2º - Caberá ao Chefe imediato do transgressor ouvi-lo e transcrever suas alegações e encaminhar os documentos a quem de direito.

§ 3º -A decisão final de uma parte competirá exclusivamente às autoridades competentes para aplicar penalidade.

**ARTIGO 32** -A parte de transgressão somente poderá ser dada por integrantes do círculo de guardas de 2ª classe e seus superiores hierárquicos.

## CAPÍTULO II DA REVISÃO

**ARTIGO 33** -Somente se admitirá pedido de reconsideração de ato, quando:

- a) a pena for contrária à lei vigente no tempo que foi proferida;
- b) a pena tiver como fundamento depoimentos ou documentos manifestamente falsos;
- c) no processo houver sido preterida formalidade substancial com evidentes prejuízos da defesa do acusado;
- d) a pena for aplicada contrariando a evidência dos autos;
- e) após cumprimento da pena se descobrirem novas e irrecusáveis provas de inocência do acusado.

**ARTIGO 34** - O descumprimento da injustiça de uma pena isentará o punido dos efeitos da nota respectiva.

**Parágrafo único** - Em tal caso cumprirá ao Chefe do Executivo anulá-la se a tiver imposta.

**ARTIGO 35** -O prazo para que o transgressor apresente pedido de reconsideração de ato, independentemente da pena aplicada, será de 10 (dez) dias, a contar da data de aplicação da pena.

**ARTIGO 36** -As despesas com a execução desta Lei Complementar, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

**ARTIGO 37** -Esta Lei Complementar, entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Diadema, 26 de dezembro de 2002

(a) JOSE DE FILIPPI JUNIOR  
Prefeito Municipal